



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1305 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 300,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 14/08:

Exonera Alfredo Eduardo Manuel Mingas «Panda», e Joaquim Vieira Ribeiro, dos cargos correspondentes e constantes do decreto presidencial.

Decreto Presidencial n.º 15/08:

Nomeia Joaquim Vieira Ribeiro, Mateus António, António Vicente Gimbe, Américo da Silva Ferreira Simões, Filipe Barros Espanhol e Mameiro Matias Francisco dos Santos, para os cargos correspondentes e constantes do decreto presidencial.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39/08:

Decreta tolerância de ponto, em todo território nacional, no dia 5 de Setembro de 2008.

Resolução n.º 57/08:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Equatorial no domínio dos petróleos.

Resolução n.º 58/08:

Homologa o processo de aquisição, pela SONANGOL-E. P., das ações que o Grupo Total detinha na Fina Petróleos de Angola, S. A. R. L., com utilização do bônus que a Total E & F Angola devia pagar ao Estado pela sua participação (30%) no Bloco 17/06.

Resolução n.º 59/08:

Aprova o projecto de reabilitação do Aproveitamento Hidroelétrico do Kunje 1 e construção da LT de 30KV e das redes da MT, BT e IP de Comacupa.

Ministérios da Justiça e de Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 287/08:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, sito em Benguela, Bairro Cascoque, Rua Paqueta de Angola, n.º 26, inscrito na Matriz Predial Urbana de Benguela, sob o n.º 405, em nome de Filipe Faria.

Ministério do Urbanismo e Ambiente

Despacho n.º 288/08:

Revoga o Despacho n.º 11/04, de 6 de Abril, que cria a Unidade de Gestão de Estudo de Preparação do Programa de Investimento Ambiental.

Despacho n.º 289/08:

Cria a Unidade de Gestão do Banco de Dados, incluindo a obtenção das actividades inerentes ao banco de dados, incluindo a obtenção, análise e disseminação de indicadores ambientais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 14/08 de 1 de Julho

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro — Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional, da alínea n) do artigo 66.º e do artigo 74.º ambos da Lei Constitucional;

Ouvindo o Conselho de Defesa Nacional, determino:

São exonerados os oficiais Generais da Polícia Nacional abaixo indicados dos cargos correspondentes e constantes do presente decreto presidencial.

O Comissário Alfredo Eduardo Manuel Mingas «Panda», do cargo de 2.º Comandante Geral para a Área de Protecção e Intervenção, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 63/06, de 26 Dezembro;

O Subcomissário, Joaquim Vieira Ribeiro, do cargo de Chefe do Posto do Comando Central da Polícia Nacional para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 56/07, de 11 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Junho de 2008.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 15/08
de 1 de Julho

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 28/91, de 27 de Setembro — Lei dos Postos e Distintivos da Polícia Nacional, da alínea n) do artigo 66.º e do artigo 74.º ambos da Lei Constitucional;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino:

São nomeados os oficiais Gerais da Polícia Nacional abaixo indicados para os cargos correspondentes e constantes do presente decreto presidencial.

O Subcomissário, Joaquim Vieira Ribeiro, para o cargo de Comandante Provincial da Polícia Nacional de Luanda;

O Subcomissário, Mateus António, para o cargo de Director de Logística do Comando Provincial da Polícia Nacional de Luanda;

O Subcomissário, António Vicente Gimbe, para o cargo de Comandante Provincial da Polícia Nacional da Lunda-Sul;

O Subcomissário, Américo da Silva Ferreira Simões, para o cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional de Cabinda;

O Subcomissário, Filipe Barros Espanhol, para o cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional do Bié;

O Subcomissário, Monteiro Matias Francisco dos Santos, para o cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional do Namibe.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Junho de 2008.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/08
de 1 de Julho

Tendo o Presidente da República, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Lei Eleitoral, convocado a realização de eleições legislativas para o dia 5 de Setembro de 2008;

Em virtude do dia 5 de Setembro de 2008 ser um dia útil;

Por força do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto e do artigo 6.º da Lei n.º 7/03, de 21 de Março;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Será observada tolerância de ponto, em todo território nacional, no dia 5 de Setembro de 2008.

Art. 2.º — A tolerância de ponto ora decretada não abrange os trabalhadores que laboram em regime de turnos, sem prejuízo da obrigatoriedade destes serem dispensados pelo tempo necessário ao exercício do seu direito de voto, nos termos da lei.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Junho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 57/08
de 1 de Julho

As relações de amizade e de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Equatorial assentam numa base de solidariedade e respeito mútuo aos princípios consagrados na Carta da Organização de Unidade Africana e na actualidade no apego aos Princípios do Acto Constitutivo da União Africana;

Considerando o desejo do Governo da República de Angola e do Governo da República da Guiné Equatorial consolidarem as suas relações de amizade e cooperação baseadas em princípios de igualdade, respeito mútuo das suas soberanias e independência nacional, bem como reforçar o mais profundo entendimento entre as Partes respectivas;

Considerando ainda a necessidade da promoção das relações institucionais entre o Ministério dos Petróleos da República de Angola e o Ministério das Minas, Indústria e Energia da República da Guiné Equatorial;

Guiados pelos princípios da Carta das Nações Unidas e pelas normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 6/90, de 5 de Maio, da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Equatorial no domínio dos petróleos, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL NO DOMÍNIO DOS PETRÓLEOS

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Equatorial (aqui designados em conjunto como as «Partes» e singularmente como a «Parte»);

Considerando que uma cooperação bilateral no domínio dos petróleos é de benefício mútuo tanto do ponto de vista social, como económico e ambiental;

Considerando ainda que essa cooperação promove o reforço e o desenvolvimento das relações já existentes entre os dois países acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto promover e desenvolver a cooperação no âmbito da indústria petrolífera na base do respeito mútuo, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, vantagens mútuas, tendo em conta a experiência dos seus especialistas e as possibilidades de cooperação existentes em cada país.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. A cooperação prevista no artigo 1.º do presente Acordo compreende, entre outras, os seguintes domínios:

- a) troca de informações sobre políticas petrolíferas, acordos institucionais, quadros reguladores, transferência de tecnologia, investigação e desenvolvimento, assim como o estabelecimento de bases de dados, troca de informações sobre os programas governamentais de derivados de petróleo nas áreas de comercialização, distribuição e mercados potenciais;
- b) identificação e desenvolvimento de projectos conjuntos não só entre as Partes como também com terceiros, nas seguintes áreas:
 - i) produtos petroquímicos e derivados de petróleo;
 - ii) exploração e produção de petróleo bruto e gás;
 - iii) refinação e tratamento de gás natural, armazenamento, comercialização, transporte e distribuição de produtos petrolíferos;
 - iv) construção e manutenção de infra-estruturas e aplicação de tecnologia petrolífera.
- c) troca de visitas de decisores e peritos responsáveis pelo desenvolvimento e implementação das políticas petrolíferas nacionais;
- d) formação de especialistas na área de petróleos dos dois países através de cursos especializados, assim como facilitar a obtenção de vistos e outras formalidades migratórias, sempre que estudantes ou especialistas se desloquem no âmbito do presente Acordo;
- e) colaboração entre as companhias petrolíferas nacionais, tendo em vista o estabelecimento de parcerias nos diversos domínios da indústria petrolífera entre empresas dos dois países de forma a permitir uma harmoniosa transferência de *know-how*.

- f) participação conjunta em workshops, conferências e exposições com o fim de atrair investimentos para a indústria petrolífera dos dois países;
- g) cooperação e assistência para o desenvolvimento de políticas, leis e regulamentos para a indústria petrolífera;
- h) troca de experiências na organização e estabelecimento de gestão para a indústria petrolífera;
- i) qualquer outra forma de cooperação no âmbito dos petróleos que possa ser acordada pelas Partes sempre que ambas a desejarem.

2. Os termos e as condições da implementação de cada programa levado a cabo ao abrigo do presente Acordo e no âmbito da cooperação, devem ser acordados entre as Partes separadamente.

ARTIGO 3.º

(Autoridades competentes)

1. As Partes designam, respectivamente, o Ministério dos Petróleos da República de Angola (MINPET) e o Ministério das Minas, Indústria e Energia da Guiné Equatorial como as autoridades competentes pela execução de todos os programas de cooperação a realizar no âmbito do presente Acordo.

2. As autoridades competentes são responsáveis pela identificação de programas, revisão de progresso, avaliação de resultados e consideração sobre quaisquer outros aspectos relevantes à promoção da cooperação bilateral.

ARTIGO 4.º

(Grupos de trabalho)

1. As Partes deverão constituir grupos de trabalho, sempre que julgado necessário, visando a implementação das disposições do presente Acordo e em particular, o desenvolvimento conjunto de planos de cooperação, assim como a implementação e análise do trabalho a ser realizado nas áreas previstas no artigo 2.º do presente Acordo.

2. Os grupos de trabalho devem reunir-se alternadamente em Angola e na Guiné Equatorial, em datas e locais a acordar, salvo decisão em contrário das Partes.

3. O programa de trabalho, data e lugar das reuniões dos grupos de trabalho devem ser acordados por ambas Partes.

ARTIGO 5.º

(Custos)

Cada uma das Partes deve suportar os custos de todas as despesas dos seus participantes em todos os programas de

cooperação e em reuniões de agências de implementação ou grupos de trabalho contemplados no presente Acordo.

ARTIGO 6.º

(Publicação de relatórios)

1. Os resultados dos programas específicos de cooperação executados ao abrigo deste Acordo e que não sejam de domínio público são mantidos confidenciais e só podem ser publicados com o consentimento prévio das Partes e por escrito.

2. Se uma das Partes desejar partilhar os resultados com uma terceira Parte, deve obter da outra Parte o seu consentimento prévio e por escrito.

ARTIGO 7.º

(Resolução de litígios)

Qualquer litígio que surgir entre as Partes como resultado da interpretação e/ou implementação do presente Acordo deve ser resolvido de forma amigável através de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

Este Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada país pelo canal diplomático.

ARTIGO 9.º

(Emendas)

1. Ambas as Partes podem, por mútuo consentimento, fazer emendas ao presente Acordo por troca de notas entre si, através do canal diplomático.

2. As emendas entrarão em vigor na data da recepção da última nota sobre a sua aceitação.

ARTIGO 10.º

(Duração e termo)

1. O presente Acordo tem a duração de cinco anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos de cinco anos, salvo se qualquer das Partes manifestar a intenção de o terminar, devendo fazê-lo com 180 dias de antecedência da data do fim da sua validade, através do respectivo canal diplomático.

2. Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, devendo fazê-lo por escrito pela via diplomática. A denúncia surte o seu efeito 90 dias depois da recepção da notificação.

3. No termo do presente Acordo, as suas disposições, bem como as de quaisquer protocolos separados, contratos ou acordos celebrados com base no presente Acordo, continuam a aplicar-se às obrigações, programas ou projectos concluídos durante a sua vigência, até a sua conclusão.

Em testemunho de que os plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo em dois textos originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

—————
Resolução n.º 58/08
de 1 de Julho

Considerando que a SONANGOL - E. P. concluiu o processo de aquisição da totalidade das acções que o Grupo Total detinha na Fina Petróleos de Angola, S. A. R. L., empresa de direito angolano proprietária da Refinaria de Luanda e detentora de participações associativas no Bloco Terrestre da Bacia do Congo e no Bloco 2/85 da plataforma marítima;

Considerando que o processo de compra e venda das acções do Grupo Total teve como contrapartida o bónus de assinatura devido pela participação associativa de 30% da Total E & P Angola no Bloco 17/06;

Considerando que nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas, os bónus são receitas do Estado, ao qual compete definir as modalidades e mecanismos da sua utilização;

Convindo regular e disciplinar a utilização dos recursos financeiros resultantes do bónus que serviu de contrapartida para aquisição das acções que o Grupo Total detinha na Fina Petróleos de Angola, S. A.;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — Homologar o processo de aquisição, pela SONANGOL-E. P., das acções que o Grupo Total detinha na Fina Petróleos de Angola, S. A. R. L., com utilização do bónus que a Total E & P Angola devia pagar ao Estado pela sua participação (30%) no Bloco 17/06.

2.º — Autorizar o Ministério das Finanças a proceder ao enquadramento dos mecanismos contabilísticos e financeiros necessários para regularização, a crédito e a débito, das operações que envolvem a transacção referida no número anterior.

3.º — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2008.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

—————
Resolução n.º 59/08
de 1 de Julho

Considerando que a reabilitação do aproveitamento hidroeléctrico do Kunje 1, vai permitir que se disponha de uma fonte de produção de energia eléctrica de origem hídrica para atender, numa primeira fase, as necessidades de consumo da Vila de Camacupa e posteriormente, outras localidades da Província do Bié;

Considerando que com a entrada em funcionamento deste aproveitamento hidroeléctrico, deve ter um melhor fornecimento de energia eléctrica à Camacupa e outras localidades, criando assim as condições objectivas para a melhoria gradual do nível de vida das populações;

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro e na alínea b) do artigo 21.º do Decreto n.º 120/03, de 14 de Novembro, que regulam a realização de despesas públicas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o projecto de reabilitação do aproveitamento hidroeléctrico do Kunje 1 e construção da LT de 30 Kv e das redes da MT, BT e IP de Camacupa.